



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.282, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2011, cuja primeira signatária é a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *altera o art. 134 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

RELATOR “AD HOC” Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 82, de 2011, que tem como primeira signatária a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, altera o art. 134 da Constituição Federal, para conferir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Na Justificação, os autores defendem a necessidade de se conferir à Defensoria Pública da União o mesmo tratamento hoje conferido às Defensorias Estaduais, que gozam de autonomia administrativa e funcional desde 2004, uma vez que a DPU é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira.

Acrescentam os autores da proposição que apesar do pequeno número de defensores federais – cerca de quatrocentos e oitenta – a DPU realizou mais de um milhão de atendimentos no ano de 2010, trabalho que é fruto da abnegação dos defensores, uma vez que lhes faltam melhores condições para ajudarem às camadas menos favorecidas da sociedade a terem acesso ao Judiciário.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do *Regimento Interno do Senado Federal (RISF)*, proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e, quanto à constitucionalidade formal, não viola as limitações circunstâncias à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa. Com respeito à constitucionalidade material, não se identifica qualquer propósito no sentido de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

Ainda quanto à admissibilidade, a proposta ora sob exame não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si, razão pela qual não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposta deve ser aprovada, uma vez que não se justifica a concessão de autonomia somente às Defensorias Públicas dos Estados, como o fez a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já destacou a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, ressaltando que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 19.9.2008).

A Defensoria Pública, por meio de todas as suas unidades, deve garantir o acesso à justiça pela população hipossuficiente no sentido jurídico e financeiro. E especialmente quanto à DPU, cabe lembrar que a instituição é responsável por prestar assistência jurídica em matérias relacionadas a inúmeros órgãos e entidades públicas federais, como a Caixa Econômica Federal, os Correios, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

III – VOTO

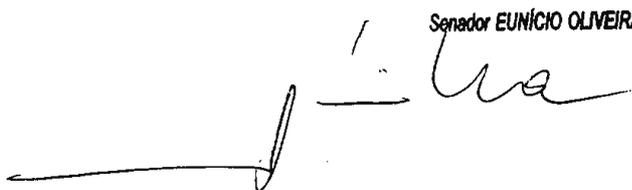
Como conclusão, opino pela constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2011.

Sala da Comissão, 9 de novembro de 2011.

, Presidente

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC Nº 82 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 9/11/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</i>	
RELATOR: <i>"Ad Hoc" Senador Demóstenes Torres</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY <i>Marta Suplicy</i>	2. ANA RITA <i>Ana Rita</i>
PEDRO TAQUES <i>Pedro Taques</i>	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA <i>Humberto Costa</i>
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC e PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>Eunício Oliveira</i>	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <i>Romero Jucá</i>	3. EDUARDO BRAGA <i>Eduardo Braga</i>
VITAL DO RÊGO <i>Vital do Rêgo</i>	4. RICARDO FERRAÇO <i>Ricardo Ferraço</i>
RENAN CALHEIROS <i>Renan Calheiros</i>	5. LOBÃO FILHO <i>Lobão Filho</i>
LUIZ HENRIQUE <i>Luiz Henrique</i>	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <i>Francisco Dornelles</i>	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO <i>Sérgio Petecão</i>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>Aécio Neves</i>	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>Aloysio Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>Alvaro Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <i>Demóstenes Torres</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTTEIRO <i>Armando Monteiro</i>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO <i>Gim Argello</i>	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>Randolfe Rodrigues</i>	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 03/11/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....
Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

.....
§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

.....
§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

.....
§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

.....
§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)

~~Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na

classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 82, de 2011, que tem como primeira signatária a Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, altera o art. 134 da Constituição Federal, para conferir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Na Justificação, os autores defendem a necessidade de se conferir à Defensoria Pública da União o mesmo tratamento hoje conferido às Defensorias Estaduais, que gozam de autonomia administrativa e funcional desde 2004, uma vez que a DPU é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira.

Acrescentam os autores da proposição que apesar do pequeno número de defensores federais – cerca de quatrocentos e oitenta – a DPU realizou mais de um milhão de atendimentos no ano de 2010, trabalho que é fruto da abnegação dos defensores, uma vez que lhes faltam melhores condições para ajudarem às camadas menos favorecidas da sociedade a terem acesso ao Judiciário.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Do ponto de vista de admissibilidade, verifico que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa e, quanto à constitucionalidade formal, não viola as limitações circunstâncias à promulgação de emenda à Constituição (art. 60, I e § 1º, da Constituição). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa. Com respeito à constitucionalidade material, não se identifica qualquer propósito no sentido de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais (art. 60, §§ 4º e 5º, da Constituição).

Ainda quanto à admissibilidade, a proposta ora sob exame não visa à alteração de dispositivos sem correlação entre si, razão pela qual não incorre na proibição prevista no art. 371 do RISF.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição deve receber emendas de redação, de forma a atender o disposto nos arts. 5º e 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao mérito, entendemos que a proposta deve ser aprovada, uma vez que não se justifica a concessão de autonomia somente às Defensorias Públicas dos Estados, como o fez a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como a Reforma do Judiciário.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já destacou a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, ressaltando que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 19.9.2008).

A Defensoria Pública, por meio de todas as suas unidades, deve garantir o acesso à justiça pela população hipossuficiente no sentido jurídico e financeiro. E especialmente quanto à DPU, cabe lembrar que a instituição é responsável por prestar assistência jurídica em matérias relacionadas a inúmeros órgãos e entidades públicas federais, como a Caixa Econômica Federal, os Correios, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

III – VOTO

Como conclusão, opino pela constitucionalidade e juridicidade e, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2011, a seguinte redação:

Altera o art. 134 da Constituição Federal para conferir autonomia funcional e administrativa às Defensorias Públicas da União e dos Estados.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 134 da Constituição Federal, na forma dada pela Proposta de Emenda à Constituição nº 82, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 134.

.....

§ 2º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 15/11/2011.